

TC 024.140/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barreirinha - AM

Responsáveis: Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), Glenio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53) e município de Barreirinha - AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49)

Advogado ou Procurador: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8243) e Fabrícia Taliele Cardoso dos Santos (OAB/AM 8446) representando Glenio José Marques Seixas, conforme procuração à peça 41; Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243) e Fabrícia Taliele Cardoso dos Santos (OAB/AM 8.446), representando o município de Barreirinha - AM, conforme procuração à peça 87

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mecias Pereira Batista, Glenio José Marques Seixas, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 03616/2012 (peça 1) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Barreirinha - AM, e que tinha por objeto "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

2. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o município de Barreirinha - AM como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos na instrução de peça 28, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que detectada evidência de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

3. A presente instrução de mérito trata da proposta de julgamento das contas dos responsáveis, após ter sido concedido ao município (peça 74) novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito decorrente de saldo financeiro na conta específica do instrumento em questão.

HISTÓRICO

4. Em 26/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 111/2019.

5. O Termo de compromisso 03616/2012 foi firmado no valor de R\$ 727.136,64, sendo R\$ 727.136,64 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência



de 27/6/2012 a 26/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/7/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 727.136,64 (peça 3), cujas datas de crédito das três parcelas repassadas constam do extrato bancário (peça 6).

6. A não apresentação da prestação de contas e expedientes envolvidos foram analisadas por meio do documento constante da Informação 5493/2018 (peça 7).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 16), foi a constatação da omissão no dever legal de prestar contas do Termo de Compromisso 03616/2012.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 1/7/2020 de R\$ 1.059.759,59, imputando-se a responsabilidade a Mecias Pereira Batista, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Glenio José Marques Seixas, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

11. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

12. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

12.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreirinha-AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6 e 7.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 03616/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 13/2011.

12.1.3. Débitos relacionados ao responsável Mecias Pereira Batista:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2012	264.064,83
30/8/2012	9.289,73
30/8/2012	4.087,72
9/10/2013	9.598,20
9/10/2013	276.893,63
9/10/2013	4.362,82
26/8/2014	145.427,33

12.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.1.5. **Responsável:** Mecias Pereira Batista.



12.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/7/2017.

12.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016.

12.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.1.6. **Encaminhamento:** citação.

12.2. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo da conta específica do Termo de Compromisso 3616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

12.2.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 25 e 26.

12.2.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; TC 03616/2012 c/c arts. 23 e 24 da Resolução CD/FNDE 13/2011.

12.2.3. **Débito relacionado ao responsável município de Barreirinha – AM:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2020	28.723,11

12.2.4. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.2.5. **Responsável:** município de Barreirinha – AM.

12.2.5.1. **Conduta:** não devolver o saldo da conta específica do TC 03616/2012.

12.2.5.2. **Nexo de causalidade:** a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

12.2.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

12.2.6. **Encaminhamento:** citação.

12.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 03616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

12.3.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8 e 12.

12.3.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 03616/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 13/2011.

12.3.3. **Responsável:** Glenio José Marques Seixas.



12.3.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/7/2017.

12.3.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016.

12.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.3.4. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o município de Barreirinha-AM como responsável neste processo, após análise realizada, na instrução de peça 28, sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis:

a) Mecias Pereira Batista - promovida a citação:

<p>Comunicação: Ofício 34078/2020 – Sproc (peça 35) Data da Expedição: 4/7/2020 Data da Ciência: não houve (não procurado) (peça 48) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).</p>
<p>Comunicação: Edital 1700/2020 – Sproc (peça 51) Data da Publicação: 11/11/2020 (peça 53) Fim do prazo para a defesa: 26/11/2020</p>
<p>Comunicação: Ofício 61559/2020 – Sproc (peça 52) Data da Expedição: 9/11/2020 Data da Ciência: não houve (endereço insuficiente) (peça 54) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).</p>
<p>Comunicação: Ofício 54922/2021 – Sproc (peça 60) Data da Expedição: 22/10/2021 Data da Ciência: não houve (outros) (peça 61) Observação: não foi localizada peça nos autos com referência à origem do endereço usado.</p>
<p>Comunicação: Ofício 54923/2021 – Sproc (peça 59) Data da Expedição: 22/9/2021 Data da Ciência: 25/10/2021 (peça 62) Nome Recebedor: Lana Reis Observação: Ofício enviado para o endereço do município de Barreirinha-AM, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32 e 66). Fim do prazo para a defesa: 9/11/2021</p>
<p>Comunicação: Ofício 54924/2021 – Sproc (peça 58)</p>



Data da Expedição: 22/9/2021
 Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 63)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

b) Glenio José Marques Seixas - promovida a audiência:

Comunicação: Ofício 34080/2020 – Seproc (peça 37)
 Data da Expedição: 4/7/2020
 Data da Ciência: **3/8/2020** (peça 39)
 Nome Recebedor: Maria Darci Alves
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 33).
 Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 43)	2/9/2020

Fim do prazo para a defesa: 2/9/2020

Comunicação: Ofício 38453/2020 – Seproc (peça 38)
 Data da Expedição: 22/7/2020
 Data da Ciência: **12/8/2020** (peça 47)
 Nome Recebedor: há apenas assinatura e ilegível
 Observação: Ofício enviado para o endereço do município de Barreirinha-AM, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 32 e 66).
 Fim do prazo para a defesa: 27/8/2020

c) município de Barreirinha - AM - promovida a citação:

Comunicação: Ofício 34079/2020 – Seproc (peça 36)
 Data da Expedição: 4/7/2020
 Data da Ciência: **18/8/2020** (peça 46)
 Nome Recebedor: Iolane Souza Costa
 Observação: Ofício enviado para o endereço do município de Barreirinha-AM, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 32 e 66).
 Fim do prazo para a defesa: 2/9/2020

15. Considerações acerca da efetividade das notificações:
- 15.1. Responsável Mecias Pereira Batista:
- Após pesquisa nos sistemas custodiados pelo TCU, verificou-se a existência apenas do endereço constante do CPF na base de dados da Receita Federal (peça 50);
 - buscou-se também outros processos do responsável no TCU, mas não foi encontrado endereço diferente válido em que tenha sido citado com sucesso;
 - embora haja um recibo de citação assinado em 25/10/2021 (peça 62), o endereço usado foi o da sede do município (peça 66), mas o responsável não mais trabalhava na gestão municipal;
 - o responsável foi citado por duas vezes no endereço do CPF da Receita Federal, sem sucesso;
 - nessas circunstâncias, considera-se válida a citação por edital (peça 53).



- 15.2. Responsável Glenio José Marques Seixas:
- a) o responsável foi citado com sucesso no endereço do CPF e no da sede do município (gestão 2017-atual), e apresentou defesa (peças 44 e 45);
- 15.3. Responsável município de Barreirinha-AM:
- a) o município foi devidamente notificado e, apesar de não ter sido apresentada defesa explicitamente no nome do município, considerando que Glenio José Marques Seixas compareceu aos autos, apresentou defesa e qualificou-se como prefeito, a defesa apresentada (peça 45) será considerada em conjunto, como pessoa física e representante legal do município.
16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mecias Pereira Batista permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o responsável Glenio José Marques Seixas, prefeito em exercício, apresentou suas razões de justificativa.
17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais e citação e audiência foram concluídas.
18. Na instrução de peça 70, foram analisados os atendimentos às notificações retroapresentadas, propondo-se, antes de partir para a proposta de mérito efetiva de julgamento dos responsáveis, por conceder ao município novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito imputado.
19. Em decorrência, foi expedido o Acórdão 1745/2022-2ª Câmara-Relator Antonio Anastasia (peça 74), deliberando nos seguintes termos:

- a) **considerar** revel o responsável Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) **fixar** novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o município de Barreirinha-AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/2/2022	29.699,35

- c) **dar ciência** ao município de Barreirinha-AM de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.
20. Regularmente notificado do acórdão retromencionado, o município compareceu aos autos (peça 86) para informar que recolheu o saldo financeiro remanescente e apresentou o comprovante de recolhimento (peça 90) para a GRU do débito (peça 89).
21. Na seção Exame Técnico, nesta instrução, serão reproduzidas as análises que constam da instrução de peça 70 para o atendimento pelos responsáveis das notificações realizadas de citação e audiência, atualizando-se com respeito ao posterior recolhimento do débito imputado ao município.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de



ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

23. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

24. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

25. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 2/7/2017, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I).

26. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Peça	Data	Evento Interruptivo da Prescrição
FASE INTERNA		
7	14/8/2018	Informação 5493/2018, apuração da omissão
2	23/10/2018	Termo de Instauração de TCE 589/2018
17	5/12/2018	Relatório de TCE 824/2018
20	2/6/2020	Relatório de Auditoria da CGU 111/2019
FASE EXTERNA		
24	24/6/2020	Termo de autuação no TCU
28	2/7/2020	Instrução inicial citação e audiência pela omissão
70	14/2/2022	Instrução de mérito novo e improrrogável prazo para município
74	12/4/2022	Acórdão 1745/2022-2ª Câmara-Relator Antonio Anastasia

27. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência



de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

28. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

29. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados na tabela anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/7/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

30.1. Mecias Pereira Batista, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 10/9/2018.

30.2. Glenio José Marques Seixas, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 31/8/2017, conforme AR (peça 12).

30.3. Município de Barreirinha - AM, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 956.076,13, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, conforme tabela no Apêndice A, ao final desta instrução.

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho



de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
 (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

35. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-2ª Câmara-Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário-Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-Plenário-Relator Aroldo Cedraz).



37. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

38. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, SiGPC, realizada na data de 6/12/2022, verifica-se que os responsáveis não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes:

SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas												
Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 27.10.2022#f2b223												
Tipo de OPC	Número	C...	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Termo de compromisso	03616/2012		2012		PROINFÂNCIA - CRECHES	AM	PREF MUN DE BARREIRINHA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Externa TCU - Contas irregulares com imputação de débito	

39. Ainda, em consulta ao SiGPC, ratifica-se os períodos de gestão dos responsáveis:

Nome	CPF	Interesse	Dt. Início	Dt. Fim
Glenio José Marques Seixas	515.861.262-53	Atual Gestor	1/1/2021	
Glenio José Marques Seixas	515.861.262-53	Corresponsável	1/1/2017	31/12/2020
Mecias Pereira Batista	239.734.552-87	Responsável	18/8/2009	31/12/2016

Da revelia do responsável Mecias Pereira Batista

40. No caso vertente, a citação do responsável (Mecias Pereira Batista) se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 50), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (peça 49) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 51 e 53).

41. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (peça 49), tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas; 2369/2013-Plenário-Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-Plenário-Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação



dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

44. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

45. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

46. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara-Relator Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-1ª Câmara-Relator Weber de Oliveira, 4.072/2010-1ª Câmara-Relator Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 731/2008-Plenário-Relator Aroldo Cedraz)

47. Dessa forma, o responsável Mecias Pereira Batista deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Glenio José Marques Seixas

48. O Sr. Glenio José Marques Seixas, sucessor (gestão 2017-atual), compareceu aos autos e apresentou suas razões de justificativa (peça 44), em resposta à audiência decorrente da “Irregularidade 3”, ou seja, não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 03616/2012.

49. Passa-se a analisar a defesa de Glenio José Marques Seixas.

50. Argumento 1 (peça 44, p. 4):

50.1. A defesa argumenta que não tem culpa alguma das impropriedades praticadas pelas gestões anteriores, sendo descabível, incoerente, injusto e errônea eventual aplicação da Súmula 230 do TCU.

51. Análise do argumento 1:

51.1. Há que se distinguir irregularidades decorrentes de malversação do recurso em gestão anterior do ato isolado de prestar de contas, que, no caso concreto, incorreu em 2/7/2017, na gestão do sucessor, Glenio José Marques Seixas (2017-atual).

51.2. Destaca-se que a responsabilidade pelo ato de apresentar a prestação de contas não se confunde com aquela inerente à aplicação dos recursos. Entendimento esse que, ao contrário do alegado pela defesa, está bem consolidado na jurisprudência do TCU na Súmula 230:

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

51.3. Dessa forma, não procede o argumento apresentado pela defesa, o qual deve ser rejeitado.

52. Argumento 2 (peça 44, p. 4 e 7):



52.1. A defesa argumenta que o antecessor não deixou documentos nos arquivos municipais, que oportunizasse a devida prestação de contas em 2017, situação que alega poder ser comprovada documentalmente.

52.2. Acrescenta que, ao assumir a municipalidade, em 1/1/2017, juntamente com sua equipe administrativa, se deparou com um verdadeiro caos administrativo.

53. **Análise do argumento 2:**

53.1. O argumento apresentado não pode ser acatado, eis que, embora alegue poder comprovar documentalmente, não juntou aos autos quaisquer documentos nesse sentido para servir como evidência a sustentar e a comprovar a situação descrita, tais como decreto municipal de emergência administrativa-financeira, ação de exibição de documentos contra o antecessor, registro de boletim de ocorrência, abertura de procedimento interno etc.

54. **Argumento 3 (peça 44, p. 5 e 7):**

54.1. A defesa apresentou representação criminal no Ministério Público Federal (MPF) contra o antecessor, protocolada em 10/12/2018 (peça 45), em razão do Termo de Compromisso 03616/2012.

54.2. Registra-se que o número do termo de compromisso aparece no texto da precitada Representação com um “2” na frente, “203616/2012”, possivelmente, por conta de que a identificação no título do termo de compromisso (peça 1) consta “PAC203616/2012”, sem a separação entre a sigla PAC2 e o número propriamente dito do termo de compromisso.

55. **Análise do argumento 3:**

55.1. Embora a representação criminal apresentada seja uma das medidas de resguardo ao erário, conforme previsto na Súmula 230 do TCU, restaria, ainda, à defesa, preencher a segunda exigência, prevista no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, que é justamente **comprovar a impossibilidade** de dispor da documentação necessária para a prestação de contas, evidenciando que tentou, tempestivamente, buscar e reunir tal documentação, comprovando tal iniciativa, por exemplo, por meio de ação de exibição de documentos contra o antecessor, decreto municipal de emergência financeira administrativa, registro de boletim de ocorrência, abertura de procedimento interno para apurar o sumiço da documentação referente à prestação de contas, entre outras iniciativas congêneres.

55.2. Nesse sentido, reproduz-se o art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis* (grifamos), e o entendimento mais recente do TCU acerca da necessidade cumulativa de atendimento dessa norma e da Súmula 230, conforme assente na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

Acórdão 12436/2021-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro

Cabe ao prefeito sucessor, sob pena das sanções cabíveis, dentro do prazo para apresentação da prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor, se for o caso, demonstrar ao concedente a impossibilidade de prestar as referidas contas (art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002), além de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230).

55.3. De partida, observa-se que o fato de a Representação ao MPF estar datada de 10/12/2018 (peça 45, p. 4) evidencia intempestividade e inércia por parte do sucessor na adoção de medida de resguardo ao erário, uma vez que teria decorrido **mais de um ano e três meses** desde a sua notificação eletrônica pelo FNDE, via SiGPC, em 31/8/2017 (peças 8 e 12), para que apresentasse as contas do TC 3616/2012.

55.4. No ponto, a representação é medida adequada para afastar a inadimplência do município, mas não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor, o que somente se admitiria se ele tivesse comprovado nos autos a adoção de providência efetiva voltada à reunião da documentação necessária à prestação de contas ou demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, na forma e prazo devidos, por meio de justificativas lastreadas em alguma prova documental (decreto municipal de emergência financeira, boletim de ocorrência com registro da ausência de documentação nos arquivos da prefeitura com vistas à prestação de contas, instauração de procedimento administrativo municipal interno para apurar a falta dos documentos necessários à prestação de contas, entre outras providências similares).

55.5. Ademais, a análise do texto da Representação (peça 45) não traz referência há elementos que comprovem a adoção tempestiva de se buscar a documentação necessária para a prestação de contas.

56. **Argumento 4 (peça 44, p. 5):**

56.1. A defesa volta a argumentar que não encontrou a documentação necessária nos arquivos da prefeitura, que não teria havido a transição de cargo do prefeito antecessor, e que todas as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, tanto judiciais quanto administrativas, teriam sido tomadas em desfavor do antecessor, acrescentando que a documentação probatória acompanharia, em anexo, a defesa apresentada.

57. **Análise do argumento 4:**

57.1. Tais argumentos, em certa medida, possuem teor similar aos já analisados. Ademais, reforça-se que não constam dos autos quaisquer documentos que teriam sido juntados em anexo à defesa de Glenio José Marques Seixas (peça 44), à exceção da Representação ao MPF (peça 45).

58. **Argumento 5 (peça 44, p. 7 e 8):**

58.1. A defesa alega que, embora a data final prevista para apresentação da prestação de contas tenha sido em 2/7/2017, não tinha conhecimento de tal prazo, pois ao assumir a prefeitura não havia documentos disponíveis.

58.2. Acrescenta que, ao assumir a administração municipal não teria tomado ciência de qualquer notificação encaminhada pelo FNDE e que somente se cientificou das impropriedades no TC 03616/2012 após recebimento de expediente do Ministério Público Federal, documento esse que alega ter anexado à presente defesa perante o TCU.

59. **Análise do argumento 5:**

59.1. Não procede o argumento de que não tinha conhecimento do vencimento da prestação de contas em 2/7/2017, uma vez que foi notificado pelo FNDE dessa pendência no mês seguinte ao do vencimento, em 31/8/2017, conforme recibo eletrônico, emitido no SiGPC (peça 12), para o ofício de ciência de notificação que demandou a apresentação da prestação de contas (peça 8).

59.2. Mais uma vez alega ter anexado um expediente do MPF, mas não juntou aos autos.

60. Em função da presente análise desenvolvida para a defesa do responsável Glenio José Marques Seixas, propugna-se por rejeitar suas razões de justificativa para a omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso 3616/2012 (peça 1), julgar suas contas irregulares e aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Do recolhimento do saldo financeiro remanescente pelo município



61. O saldo financeiro remanescente na conta específica do Termo de Compromisso 3616/2012, corresponde ao débito imputado ao município, foi recolhido em 6/7/2022, no valor de R\$ 30.795,74, conforme comprovante apresentado pelo município (peça 90).

62. Consulta aos extratos de aplicação financeira e conta corrente (peça 97) da conta específica do Termo de Compromisso 3616/2012 evidencia que todo o saldo da aplicação financeira foi zerado, ocorrendo o mesmo com o saldo da conta corrente, após o recolhimento da GRU no valor de R\$ 30.795,74, em 6/7/2022.

63. Considerando o recolhimento do débito imputado ao município, em cumprimento ao teor do Acórdão 1745/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Antônio Anastasia (peça 74), conforme comprovante de recolhimento (peça 90) para a GRU (peça 89), propugna-se por julgar regular com ressalvas as contas do município.

CONCLUSÃO

64. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Mecias Pereira Batista não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

65. Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativas de Glenio José Marques Seixas, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída.

66. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

67. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Mecias Pereira Batista e Glenio José Marques Seixas, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito somente ao responsável Mecias Pereira Batista, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Mecias Pereira Batista e da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao responsável Glenio José Marques Seixas.

68. Já com respeito ao débito imputado ao município nos presentes autos, considerando seu recolhimento, em cumprimento ao Acórdão 1745/2022-2ª Câmara-Relator Antônio Anastasia (peça 74), propugna-se por julgar suas contas regular com ressalvas.

69. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27, tendo como alteração apenas a irregularidade imputada ao município, em razão do recolhimento do débito imputado a esse ente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Mecias Pereira Batista para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Glenio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53);

c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalva as contas do município de Barreirinha - AM e dar-lhe quitação;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mecias Pereira

Batista, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2012	264.064,83
30/8/2012	9.289,73
30/8/2012	4.087,72
9/10/2013	9.598,20
9/10/2013	276.893,63
9/10/2013	4.362,82
26/8/2014	145.427,33

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/12/2022: R\$ 1.283.340,13.

e) aplicar ao responsável Mecias Pereira Batista, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Glenio José Marques Seixas;

g) aplicar ao responsável Glenio José Marques Seixas, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) esclarecer ao responsável Mecias Pereira Batista que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;



k) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

m) informar à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

n) informar à Procuradoria da República no Estado de Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 7 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6

Apêndice A

Processos no Tribunal com os mesmos responsáveis

Responsável	Processo
Mecias Pereira Batista	029.277/2022-1 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.537-7/2022-1C referente ao TC 006.395/2019-8"]
	029.276/2022-5 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.537-7/2022-1C referente ao TC 006.395/2019-8"]
	019.931/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 604/2020)"]
	025.765/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 17/2021)"]
	006.395/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0353/10, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 666502, função SAUDE, que teve como objeto EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES (nº da TCE no sistema: 624/2017)"]
	005.868/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7824-16/2021-2C , referente ao TC 005.757/2019-3"]
	021.959/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4626-8/2021-2C , referente ao TC 002.908/2020-4"]
	023.474/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8612-19/2021-1C , referente ao TC 040.833/2018-6"]
	023.473/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8612-19/2021-1C , referente ao TC 040.833/2018-6"]
	021.961/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4626-8/2021-2C , referente ao TC 002.908/2020-4"]
	037.771/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9202-37/2017-2C , referente ao TC 019.046/2015-4"]
	028.248/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3577-12/2018-1C , referente ao TC 013.745/2015-8"]
	005.869/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7824-16/2021-2C , referente ao TC 005.757/2019-3"]
	028.250/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3577-12/2018-1C , referente ao TC 013.745/2015-8"]
	005.757/2019-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 792/2018)"]
	002.908/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4517/2019)"]
	013.745/2015-8 [TCE, encerrado, "Convênio 411/PCN/2011 - Siafi 764294 - firmado entre Departamento do Programa Calha Norte/MD e Município de Barreirinha/AM"]
	019.046/2015-4 [TCE, encerrado, "Convênio 0520/2010 - Siafi 736119 - firmado entre Ministério do Turismo-MTur e Município de Barreirinha/AM"]
	040.833/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para



	atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 818/2018)"]
Glenio José Marques Seixas	019.931/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 604/2020)"] 006.395/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0353/10, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 666502, função SAUDE, que teve como objeto EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES (nº da TCE no sistema: 624/2017)"]
Prefeitura Municipal de Barreirinha - AM	006.395/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0353/10, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 666502, função SAUDE, que teve como objeto EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES (nº da TCE no sistema: 624/2017)"]